

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 2020.

Cria fonte de recursos para o enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia da COVID-19 reconhecida pelo Congresso Nacional.

EMENDA Nº

Altera-se o inciso III e seus parágrafos do art. 4º-A acrescido pelo substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2020:

“Art. 4º-A

III - prolongar a validade da limitação a que se refere o **caput** do art. 4º para os exercícios de 2021 a 2023, em relação às despesas primárias correntes em 2020, excetuando-se, ainda, as despesas:

- a) custeadas com as transferências previstas no art. 166-A da Constituição Federal e no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- b) em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam os arts. 198, 212 e 212-A da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período;
- c) com precatórios, com base no art. 101 do ADCT da Constituição Federal.

Paragrafo único. A apuração da limitação de despesas será realizada com os mesmos critérios contábeis utilizados para a definição da base de cálculo e considerará o somatório das despesas dos exercícios financeiros sujeitos à referida limitação, conforme regulamento.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O teto de gastos estabelecido pelo art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, foi descumprido pela maioria dos Estados, em grande medida porque não houve paralelismo entre essa regra e a adotada pela União por meio de Emenda Constitucional. Por essa razão, é necessário substituir a penalização pelo descumprimento do teto de gastos pela sua prorrogação em novas bases. O art. 3º do PLP 137, que acrescenta o 4º-A à Lei Complementar nº 156/2016, já prevê que se possa firmar termo aditivo para substituir a penalidade pelo recálculo com encargos de inadimplência dos valores não pagos à União, imputando-se esse montante ao saldo devedor principal da dívida, ou prolongar a validade do novo limite de despesas para os três exercícios subsequentes ao exercício de 2020.

No entanto, a redação do inciso III do art. 4º-A ora proposta para a Lei Complementar nº 156/2016 permite que sejam regularizadas as inconsistências na apuração do teto de gastos dos Estados, e ao excetuar despesas vinculadas ao crescimento da receita previstas constitucionalmente, especialmente quanto a saúde e educação, inclusive observada a Emenda Constitucional nº 108/2020 – novo FUNDEB, bem como aquelas despesas com utilização de recursos de emendas impositivas e de outras transferências voluntárias, corrige a incompatibilidade quanto à aplicação do teto dos gastos para a União, prevista na Emenda Constitucional nº 95/2016, e sua aplicação para Estados, prevista na Lei Complementar nº 156/2016.

Adicionalmente às exclusões propostas, a presente emenda propõe também excetuar da base de cálculo do teto de gastos as despesas com precatórios, haja vista que o pagamento dessas despesas também atende a mandamento constitucional, com prazo de pagamento até 2024, abrangendo os três exercícios (2021 a 2023) do aditivo possibilitado no PLP 137.

Assim, propõe-se a presente emenda com o objetivo de dar clareza e unidade normativa, motivo pelo qual se solicita o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2020.

Deputado **JOSÉ NELTO**

PODE/GO